

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 92

Senhores Deputados.—O artigo 3.º da lei de 8 de Junho de 1863 concedia, para efeitos de reforma, um aumento de tempo de serviço aos officiaes da metrópole, quando em serviço no ultramar. O § único dêste artigo tornava extensivo aos officiaes nativos de qualquer provincia ultramarina o aumento de tempo de serviço, quando fizessem serviço em África ou Timor.

A lei de 2 de Dezembro de 1869, tratando da reforma dos officiaes, apenas se refere, no artigo 34.º, ao serviço dos europeus no ultramar; não fala nos militares nascidos nas provincias ultramarinas.

Seria lapso? Talvez, mas não foi remediado até hoje. Se certo é que o § único do artigo 3.º da lei de 1863, interpretado no sentido de dar aos officiaes nascidos nas provincias ultramarinas, em Angola, por exemplo, um aumento pelo dôbro do tempo de serviço, mesmo quando êsse serviço seja feito na provincia da sua naturalidade, em Angola, no exemplo apresentado, destoa da doutrina do corpo do artigo, porquanto esta se refere a officiaes que façam serviço fora do seu país natal.

Efectivamente não parece razoável aquella interpretação e nenhuma aclaração se fez à lei de 1869, no sentido por que se pretende que seja interpretado o § único do artigo 3.º da lei de 1863.

Em 1884, uma carta de lei de 29 de Maio, interpretando os artigos 34.º e 69.º da lei de 1869, apenas estatui que aos officiaes da Índia e Macau que servirem em África ou Timor, continuará a ser applicável para efeitos de reforma o disposto no artigo 3.º da lei de 1863.

Posteriormente, a organização militar de 1901, no seu artigo 178.º, já determina

que os officiaes naturais das provincias ultramarinas só contarão o aumento de tempo de serviço quando servirem em provincia diferente daquela donde são naturais.

O mesmo preceitua o decreto de 20 de Julho de 1912.

Parece, pois, poder depreender-se que a idea do legislador em 1869 foi, realmente, a de acabar com o aumento de tempo de serviço quando êste serviço fôsse prestado na provincia ultramarina de que o official era natural.

Nestes termos, a vossa comissão das colónias é de parecer que o coronel reformado Henrique de Almeida Leite, a quem foi applicada a lei de 1869, não tem direito a aumento de tempo de serviço quando êste serviço tenha sido feito no seu país natal, mas que tem direito ao aumento de tempo de serviço, como o devem ter todos aqueles que forem reformados pela lei de 1869, quando aquele serviço tenha sido prestado em provincia ultramarina diferente da da sua naturalidade e pelo tempo que efectivamente nela serviram.

Julgando, portanto, atendível, pela forma que acabamos de expor, a pretensão do requerente, temos a honra de propor-vos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos officiaes dos extintos exercitos de África e guarnição de Timor, naturais das provincias ultramarinas, quando tenham servido em provincia ultramarina diferente da da sua naturalidade, é applicável, para efeitos de reforma, o disposto no § único do artigo 3.º da lei de 8 de Julho de 1863, ficando por esta forma interpretados os artigos 34.º e 69.º do decreto de

2 de Dezembro de 1869, que organizou as forças militares ultramarinas.

§ único. Na contagem de tempo de serviço apenas se leva em conta o que foi prestado efectivamente.

Art. 2.º O processo de reforma do coronel reformado do extinto exército de África Ocidental, Henrique de Almeida Leite,

será revisto e reorganizado em harmonia com esta lei, bem como quaisquer outros processos em iguais condições, contando-se, para todos os efeitos, a antiguidade da data da reforma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão das colónias, 9 de Agosto de 1915.

Artur R. de Almeida Ribeiro.

A. Ramada Curto.

Vasco de Vasconcelos.

José António Simões Raposo.

Ernesto de Vilhena.

António de Paiva Gomes.

Cruz e Sousa.

Sá Cardoso.

Projecto de lei n.º 29-J

Declaro que desejo renovar a iniciativa do projecto de lei da iniciativa da comissão de colónias em Janeiro de 1912 e ao

qual se refere o parecer da comissão de finanças de 17 de Março de 1914.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de Julho de 1915.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa.*

PARECER N.º 93

Senhores Deputados.—Aos oficiais dos quadros ultramarinos foi sempre concedido, para efeitos de reforma, um aumento no tempo de serviço correspondente ao tempo que serviram no ultramar, idênticamente ao que se concedia aos oficiais da metrópole que eventualmente iam servir no ultramar.

Para os oficiais nativos de qualquer província ultramarina era-lhes também garantido aquele aumento, referido ao tempo em que servissem em província ultramarina diferente daquela da sua naturalidade.

Para estes oficiais estava previsto o caso no artigo 3.º, § único da lei de 8 de Ju-

nho de 1863. Esta lei foi modificada pela de 2 de Dezembro de 1869; e nesta, por um lapso evidente e até reconhecido em actos oficiais, não especializa a situação dos oficiais naturais das nossas possessões, com referência à contagem do tempo na ocasião da reforma, referindo-se, contudo, aos oficiais europeus.

A lei de 1869 regula a contagem de tempo de serviço dos europeus no exército do ultramar (artigo 34.º).

Não se refere de qualquer modo aos nascidos nas províncias ultramarinas, como se refere a lei de 1863 (artigo 3.º, § único).

E, como, quando a lei posterior é omissa

relativamente a determinado ponto, não pode reputar-se revogada a disposição da lei anterior sobre esse ponto, deve portanto considerar-se em vigor, mesmo depois da lei de 1867, o referido § único do artigo 3.º da lei de 1863 que não contém legislação contrária àquela.

No processo de reforma do coronel reformado, Henrique de Almeida Leite, foi aplicada a lei de 1869 e considerada revogada a disposição benéfica e justa do § único do artigo 3.º da lei de 1863. Requer agora, esse oficial, que lhe seja concedida a melhoria de reforma que deve resultar-lhe da legal interpretação das leis a aplicar, fazendo-se a contagem do aumento de tempo de serviço para efeito da reforma, conforme as disposições do § único do artigo 3.º da lei de 8 de Junho de 1863, que regula a reforma de oficiais do exército do continente, do ultramar e da armada.

A vossa comissão, julgando justa e atendível a pretensão do requerente, tem a honra de propor-vos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos oficiais dos extintos exércitos de África e guarnição de Timor, naturais das províncias ultramarinas, é aplicável, para efeitos de reforma, o disposto no § único do artigo 3.º da lei de 8 de Junho de 1863, ficando por esta forma interpretados os artigos 34.º e 69.º do decreto de 2 de Dezembro de 1869 que organizou as forças militares ultramarinas.

Art. 2.º O processo de reforma do coronel reformado do extinto exército de África Ocidental, Henrique de Almeida Leite, será revisto e reorganizado em harmonia com o artigo 1.º, bem como quaisquer outros em iguais condições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de colónias, em Janeiro de 1912.

Augusto Vera Cruz.
José Bernardo Lopes da Silva.
Camilo Rodrigues.
António Augusto Pereira Cabral.
Aníbal Ramada Curto.
Prazeres da Costa.
Carlos Maia Pinto.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei elaborado pela comissão de colónias em Janeiro de 1912, que tem por fim regular duma maneira mais equitativa a reforma

dos oficiais dos extintos exércitos de África e guarnição de Timor, naturais das províncias ultramarinas, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 17 de Março de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Luís Filipe da Mata.
Joaquim José de Oliveira.
José Dias Alves Pimenta.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Joaquim Portilheiro.
Philemon Duarte de Almeida.
Francisco de Sales Ramos da Costa.